



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA TELMA RUFINO**



PL 1784/2017
PROJETO DE LEI nº
(Da Senhora Deputada TELMA RUFINO)

L I D O
Em, 17/10/17
Secretaria Legislativa

Dispõe sobre a construção e doação de equipamento comunitário de educação ao Distrito Federal em projetos de habitação coletiva, e em loteamentos ou parcelamentos urbanos.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1784/2017
Folha Nº 01 mc

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recebi em <u>17/10/17</u> às <u>10h30</u>	
Assinatura	Matrícula

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Alvará de Construção para edificações de habitação coletiva e de loteamentos ou parcelamento urbanos, depende de construção e doação de equipamento comunitário de educação ao Distrito Federal, nos seguintes termos:

I – edificação ou grupamento de edificações de uso residencial, loteamento ou parcelamento com mais de 600 e menos de 1.000 unidades residenciais: um equipamento comunitário de educação;

II – edificação ou grupamento de edificações de uso residencial, loteamento ou parcelamento com 1.000 ou mais unidades residenciais: um equipamento comunitário de educação adicional, mais um equipamento comunitário de educação para cada 1.000 unidades habitacionais ou fração que exceder as 1.000 unidades habitacionais iniciais;

§1º A implantação e a construção do equipamento comunitário de educação será em conformidade com os padrões estabelecidos pela Secretaria de Estado de Educação, relacionados com o número de unidades residenciais;

§2º A construção e doação de equipamento comunitário de educação se estende aos conjuntos integrados de grupamentos de edificações projetados em áreas de terrenos contínuas, objeto de loteamento ou desmembramento e que, embora isoladamente apresentem menos de 600 unidades residenciais, na sua totalidade ultrapassem esse limite;

§3º A obrigação que trata este artigo constará do documento da Alvará de Construção.

Art. 2º O orçamento das obras e equipamentos, o projeto arquitetônico e os respectivos projetos complementares do equipamento comunitário de educação



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DA DEPUTADA TELMA RUFINO



serão realizados pelo proprietário ou titular do direito de construir, após a concessão do alvará de construção.

- I - os serviços descritos no caput devem ter anuência dos órgãos públicos;
- II - excluídos projetos e aquisição de mobiliário.

Art. 3º A expedição da Carta de Habite-se parcial ou em separado, fica limitada a 50% das unidades residenciais até que cumprida a obrigatoriedade de construção e doação do equipamento comunitário de educação.

Art. 4º A construção e doação de equipamento comunitário de educação, é dispensada, total ou parcialmente, mediante a construção e doação de outro equipamento público comunitário, por decisão do Governador de acordo com as prioridades estabelecidas pela Administração Pública, com custo equivalente e atendidos os padrões estabelecidos pelo órgão competente.

§1º A obrigação de construção e de doação de equipamento comunitário de educação ou outro equipamento público comunitário poderá, excepcionalmente, por decisão do Governador e de acordo com as prioridades estabelecidas pela Administração Pública, ser cumprida em outro local, em próprio distrital ou assegurada a doação do lote ao Distrito Federal.

§2º As edificações, construções ou urbanizações, licenciadas após a publicação desta Lei, cujas obras tenham sido abandonadas pelo proprietário ou titular do direito de construir, e que tenham seus custos de finalização assumidos pelos mutuários ou futuros proprietários, poderão, excepcionalmente, por decisão do Governador, ficar dispensadas de todas as obrigações assumidas pela pessoa física ou jurídica à qual inicialmente foi concedida o licenciamento, para a concessão da Carta de Habite-se.

§3º A pessoa física ou jurídica à qual foi inicialmente concedida o Alvará de Construção continua com o dever de cumprir todas as obrigações objeto da dispensa prevista no parágrafo anterior, sob pena de ser declarada inidônea perante o Distrito Federal.

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica aos processos em licenciamento nos órgãos do Poder Executivo, nem aos loteamentos ou parcelamentos urbanos consolidados, regularizados ou em processo de regularização até a data da entrada em vigor desta Lei.

Art. 6º Esta Lei passa a vigorar após 180 dias após sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA TELMA RUFINO**



JUSTIFICATIVA

Observa-se que nos empreendimentos residenciais de grande porte, apesar de haver destinação de lotes para EPC – Equipamentos Públicos Comunitários, em conformidade com a Lei de Parcelamento do Solo Urbano, nº 6.766, de 1979, o Estado não tem conseguido implantar escolas de nenhuma natureza, bem como na construção de grandes grupamentos de edificações nas cidades consolidadas, não se consegue aumentar a capacidade das escolas da região para o atendimento do acréscimo populacional.

Na construção ou implantação desses grandes empreendimentos há a garantia dos serviços básicos de infraestrutura para escoamento de águas pluviais, iluminação, energia, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável e pavimentação, todos executados pelo proprietário ou titular do direito de construir, devidamente repassados ao Estado, ou aos mutuários, ou aos futuros proprietários.

A construção e doação de escolas, em nossa visão, enquadra-se como equipamento urbano público necessário no momento da viabilização e ocupação das unidades residenciais ou dos lotes residenciais. O Distrito Federal possui vários empreendimentos com lotes de EPC doados ao patrimônio público, que se encontram vazios, terrenos baldios que não atendem à destinação muito necessária às comunidades.

A presente proposição justifica-se pelo potencial impacto na qualidade de vida nas cidades, seja sob o aspecto urbanístico ou ambiental causado pelos grandes empreendimentos residenciais e por loteamentos ou parcelamentos urbanos com numerosos lotes residenciais, que não recebem a devida atenção dos governantes para o equacionamento das necessidades de educação da população residente.

Sob esses fundamentos, submeto este Projeto de Lei para discussão e, posterior, aprovação pelos eminentes pares desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, _____, de 2017


Deputada TELMA RUFINO
PROS

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1784/2017
Folha Nº 03 m.c

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.784/17 que “Dispõe sobre a construção e doação de equipamento comunitário de educação ao Distrito Federal em projetos de habitação coletiva, e em loteamentos ou parcelamentos urbanos”.

Autoria: Deputada Telma Rufino (PROS)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CESC (RICL, art. 69, I, “b”), e, em análise de admissibilidade na CEOF (RICL, 64, II, “a”) e na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 18/10/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1784/2017
Folha Nº 04 MC